MULITERNO, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FERNANDA SOUZA, FLAVIO MAKOTO SAHEKI, FRANCIELE PAULA MACENO, FRANSIANE VALENTIM GUIMARAES, GABRIELA DE CASSIA MANTOANI, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GISELE NUNES BORBA, GISELLE IANAIARA SYRING, GISELLE MARIA MOREIRA FRIZANCO, GISLAINE DE OLIVEIRA GOOD, GISLAINE INES TEIXEIRA, GIULLIA JOSE MARIA, HABYLA ANAISSI, HELENA FERREIRA DO PRADO, IONE APARECIDA MENDES DO PRADO, JANDIRA MIRANDA DE MELLO DE MATOS, JANICE DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA, JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, JOANA DARC DOS SANTOS, JOICE DE FATIMA CUSTODIO ALMEIDA, JOSE ANTONIO PUCHTA, JOSE LAERCIO PADILHA, JOSIANE ADRIANO, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOVANA PINHEIRO DOS REIS, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA DE FATIMA ROCHA CAMPOS PRADO, JULIANA KOXNE, JULIANE CRISTINA TRAMONTIM DE SOUZA, KARINE SOBJEIRO MICHALOWSKI, KATIA KUREK DOS SANTOS, KLICIA GILVANISE PEREIRA DOS SANTOS, KRISLAINE REGINA SILVA DE OLIVEIRA, LARISSA FLAUSINO BANUTH RODRIGUES, LIGIA RIBEIRO, LILIAN MARIA DE MELO MENDES, LISSIANE CAROLINE BULKA, LUANA HLATKI, LUCEMARA DA SILVA LUCIO, LUCIA DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES ALVES DE CAMARGO, LUCIANE MARIA MICHALOWSKI DE PAULA, LUCILAINE TEIXEIRA DE LIMA, LUCILEIA SOARES DA SILVA, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA GOMES FERREIRA, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARIA PASTORA NENEN DE MELLO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA DOS SANTOS ALVES, MARIANA SOUZA RUFATTO, MARILDA DIAS, MARLENE APARECIDA PINHEIRO CAXAMBU, MAYCK SZEZECH, MERY HELEN AMANTINO, MILIANE MASCARENHAS PEDROSO, NAGYLA LOHENE BATISTA DOS SANTOS, NEIDE AMARA SILVA DOS SANTOS, PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DE SOUZA, PATRICIA SILVIA FITZ, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, RAFAEL APARECIDO SANTANA, RAQUEL ALBUQUERQUE, RAQUEL DA SILVA TABORDA, RAQUEL MAGANHATI, RAUL PINHEIRO DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA MILANEZI, ROSA PEDRO MORELI LEITE, ROSANGELA DE CAMPOS MELO PALHANO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSNEI LABRES DE OLIVEIRA, ROSSANA SIMARDI CUCOLICCHIO, RUANA DE LARA ROMAO, RUTE IGLESIAS DA SILVA, SABRINA BASILIO DE ALMEIDA, SABRINA MARCOS COSTA, SARIANE APARECIDA MACENO, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, SILVIO BARROS DE MIRANDA, SIMONE DELGADO MARTINS, SOLANGE ALVES LORDEIRO, SOLANGE FREITAS MIRANDA, SOLANGE PEDROSO ALEXANDRINO FERREIRA, SONIA MARA CAMARGO PASSOS, SUELLEN MENDES, SUZANA LEITE LEAL, TANIA RAMOS BARTMEYER, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE PAIVA, VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO, VALDIRENE MOREIRA DENKWSKI, VANICLEIA PINHEIRO, VANILDE ASCARI, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO, VILMARA BORGES DE OLIVEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO ANO XII RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 2353/17 - SEGUNDA CÂMARA EMENTA. Admissão de Pessoal. **Município de Jaguariaíva**. Concurso Público. Edital n.º 002/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência. RELATÓRIO Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo **Município de Jaguariaíva**, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2014, para provimento de cargos de Agente Administrativo, Agente de Saúde, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar de Cirurgião Dentista, Auxiliar de Farmácia, Cozinheira/Merendeira, Dentista, Documentador Escolar, Educador Infantil, Eletricista NR10, Enfermeiro, Enfermeira Obstetra, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fiscal de Meio Ambiente, Instrumentador Cirúrgico, Monitor, Oficial de Manutenção, Psicólogo, Professor, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Telefonista, Terapeuta Ocupacional e Topógrafo[1]. 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2776/17 (peça 25), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame. 3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2802/17 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído. 4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP". 5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se. diante das matérias de que trata. em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento. 6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado. 7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º". 8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente. 9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da `perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito. 10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um `superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição. 11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão. 12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)". 13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria. 2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater. 3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade". 4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade. 5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada. 6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas. 7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente. 8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo". 9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos". 10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro. 11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto. 12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma. 13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame. 14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela legalidade e registro da admissão realizada pelo Município de Jaguariaíva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2014. 15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em: - apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo **Município de Jaguariaíva**, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2014; Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN DIÁRIO ELETRÔNICO ANO XII LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Município Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 Sessão nº 17. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente _____ 1. Foram admitidos: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA JORGE TEODORO PEREIRA, ADRIANA KNAUT, ADRIANE ALMEIDA GONÇALVES, ALDIVANE APARECIDA DA SILVA, ALICE TEIXEIRA DA SILVA, AMANDA GONÇALVES DE MELLO, ANA CAROLINE MULLER, ANA CLAUDIA KLOSOWSKI, ANA LUCIA DE MELLO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO DO NASCIMENTO, ANA PAULA SABCHUK, ANDIARA LODI, ANGELA CARLA NOLASCO, ANTONIO GABRIEL IZAC, BERENICE DE MORAES, BRUNA MOURA JORGE ULRICH, CAMILA BLUM CORREA, CAMILA PEREIRA DE MELLO, CARLA BANDEIRA LUEDKE, CARLOS AUGUSTO ARRUDA, CASSIANO BORGES GONÇALVES, CLAUDIA DE ANDRADE LOPES ROSSI, CRISLAINE JUCK PAULINO, DANIELA DOS SANTOS PRESTES, DANIELE APARECIDA MARCONDES KRUEGER, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE WROBEL SILVA, DANIELLE FERNANDA PIETRO, DANIELLE JACOBS MATTOS, DANIELLE MARI SCHWANER BRASIL, DAYANE PEREIRA DE PAIVA, DIONATA SOARES DE PAULA, EDENILDA DE FATIMA OLIVEIRA MICHALOWSKI, EDILAINE ALVES BARRETO, EDINA DE FATIMA XAVIER DA SIVA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISA MONTANHA, ELISANDRA DE FATIMA SANTOS, ELISANGELA ARAUJO, ELISIANE DE ALMEIDA RIBEIRO, ELLEN DE FARIAS JORGE, ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO, ESTER DA SILVA OLIVEIRA PEREIRA, EVANDRO DE PAULA MORO, FABIANA DOS SANTOS GOMES, FABIANA MENESES MARTINS, FABIANE APARECIDA VALENÇA, FABRINA VARELA FERNANDES, FERNANA LARA MULITERNO, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FERNANDA SOUZA, FLAVIO MAKOTO SAHEKI, FRANCIELE PAULA MACENO, FRANSIANE VALENTIM GUIMARAES, GABRIELA DE CASSIA MANTOANI, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GISELE NUNES BORBA, GISELLE IANAIARA SYRING, GISELLE MARIA MOREIRA FRIZANCO, GISLAINE DE OLIVEIRA GOOD, GISLAINE INES TEIXEIRA, GIULLIA JOSE MARIA, HABYLA ANAISSI, HELENA FERREIRA DO PRADO, IONE APARECIDA MENDES DO PRADO, JANDIRA MIRANDA DE MELLO DE MATOS, JANICE DE FATIMA VAZ DE OLIVEIRA, JEFERSON BRIZOLA DAS CHAGAS, JOANA DARC DOS SANTOS, JOICE DE FATIMA CUSTODIO ALMEIDA, JOSE ANTONIO PUCHTA, JOSE LAERCIO PADILHA, JOSIANE ADRIANO, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOVANA PINHEIRO DOS REIS, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA DE FATIMA ROCHA CAMPOS PRADO, JULIANA KOXNE, JULIANE CRISTINA TRAMONTIM DE SOUZA, KARINE SOBJEIRO MICHALOWSKI, KATIA KUREK DOS SANTOS, KLICIA GILVANISE PEREIRA DOS SANTOS, KRISLAINE REGINA SILVA DE OLIVEIRA, LARISSA FLAUSINO BANUTH RODRIGUES, LIGIA RIBEIRO, LILIAN MARIA DE MELO MENDES, LISSIANE CAROLINE BULKA, LUANA HLATKI, LUCEMARA DA SILVA LUCIO, LUCIA DA SILVA, LUCIANA RODRIGUES ALVES DE CAMARGO, LUCIANE MARIA MICHALOWSKI DE PAULA, LUCILAINE TEIXEIRA DE LIMA, LUCILEIA SOARES DA SILVA, MARA SILVIA COCITO CADAMURO GARCIA, MARCELA GOMES FERREIRA, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARIA PASTORA NENEN DE MELLO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA DOS SANTOS ALVES, MARIANA SOUZA RUFATTO, MARILDA DIAS, MARLENE APARECIDA PINHEIRO CAXAMBU, MAYCK SZEZECH, MERY HELEN AMANTINO, MILIANE MASCARENHAS PEDROSO, NAGYLA LOHENE BATISTA DOS SANTOS, NEIDE AMARA SILVA DOS SANTOS, PALOMA CRISTINA DE OLIVEIRA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DE SOUZA, PATRICIA SILVIA FITZ, PRESCILA DE BARROS MATIOSKI, RAFAEL APARECIDO SANTANA, RAQUEL ALBUQUERQUE, RAQUEL DA SILVA TABORDA, RAQUEL MAGANHATI, RAUL PINHEIRO DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA MILANEZI, ROSA PEDRO MORELI LEITE, ROSANGELA DE CAMPOS MELO PALHANO, ROSENILDE CUSTODIO DO PRADO, ROSNEI LABRES DE OLIVEIRA, ROSSANA SIMARDI CUCOLICCHIO, RUANA DE LARA ROMAO, RUTE IGLESIAS DA SILVA, SABRINA BASILIO DE ALMEIDA, SABRINA MARCOS COSTA, SARIANE APARECIDA MACENO, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, SILVIO BARROS DE MIRANDA, SIMONE DELGADO MARTINS, SOLANGE ALVES LORDEIRO, SOLANGE FREITAS MIRANDA, SOLANGE PEDROSO ALEXANDRINO FERREIRA, SONIA MARA CAMARGO PASSOS, SUELLEN MENDES, SUZANA LEITE LEAL, TANIA RAMOS BARTMEYER, TATIANE INOCENCIA PEREIRA DE PAIVA, VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO, VALDIRENE MOREIRA DENKWSKI, VANICLEIA PINHEIRO, VANILDE ASCARI, VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO e VILMARA BORGES DE OLIVEIRA. 2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 processo n.º116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 processo n.º817527/14). 3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger. 4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa. [CodGrifon: 66390474]

SARH

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 029
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor José Sloboda, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2016, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 009/2016 para que no período de **23 de junho a 03 de julho de 2017**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhado dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.

a) 01 (uma) Foto 3x4 recente;
b) Carteira de Identidade;
c) Título de Eleitor;
d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
e) Certidão de Nascimento/Casamento;
f) Certidão de Nascimento dos filhos considerados dependentes;
g) Comprovante de quitação com as obrigações militares (para homens);
h) Comprovante de inscrição no PIS / PASEP;
i) Carteira de Trabalho (página da foto, frente e verso);
j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
l) Certidão de Antecedentes Criminais;
m) Comprovante de endereço atualizado;
n) Habilitação no Órgão de Classe.

CARGO: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
9º	AMANDA FELIX DA SILVA	2967	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS DEVIDO EXONERAÇÃO DE SUELLEN MENDES E PEDIDO DE FINAL DE LISTA DE PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

CARGO: ENFERMEIRO

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
8º	LIDIANE MARIA DA SILVA	739	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS DEVIDO EXONERAÇÃO DE GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 22 de junho de 2017.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

HISSASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 99
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor José Sloboda, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2013, resolve:

CONVOCAR

Os(a) candidatos(a) abaixo relacionados(a), aprovados(a) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação 001/2013 para que no período de **23 de junho a 03 de julho de 2017**, apresentem os seguintes documentos e agendar a data do seu exame pré-admissional junto a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

- ✓ Carteira de Identidade – Original e Fotocópia;
- ✓ C.P.F. – Original e Fotocópia;
- ✓ Certidão de Nascimento ou Casamento – Original e Fotocópia;
- ✓ Comprovante de inscrição no PIS / PASEP;
- ✓ Título de Eleitor – Original e Fotocópia;
- ✓ Certificado do grau de escolaridade, exigido para o cargo – Original e Fotocópia;
- ✓ Habilitação no órgão de classe – Original e Fotocópia;
- ✓ 02 duas Fotos 3x4 recentes;
- ✓ Certidão de Quitação das obrigações eleitorais, expedida pelo Cartório Eleitoral;
- ✓ Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para homens) – Original e Fotocópia;
- ✓ Certidão Negativa de Distribuição de feitos Cíveis dos últimos 05 (cinco) anos da Justiça (Estadual e Federal) da cidade e comarca de origem;
- ✓ Certidão Negativa de Distribuição de feitos Criminais dos últimos 05 (cinco) anos da Justiça (Estadual e Federal) da cidade e comarca de origem;
- ✓ Declaração Negativa de Acúmulo de Cargos Públicos, ou quando for o caso de acumulação legal, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração que não recebe proventos de Aposentadoria de nenhum regime próprio, conforme disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade de Demissão a bem do serviço público, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração de Bens e Valores, conforme disposto no Artigo 13 da Lei nº 8.429/1992 e Artigo 22 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva (Lei nº 2155/2010), documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Laudo médico de aptidão física e mental, expedido por médico credenciado pelo Município.
- ✓ Comprovante de endereço;